



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº33/2026 – GGZ.

PROCESSO: 7956/2025

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº161/2025.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº161/2025, de autoria do vereador Paulo Monaro, que *“Dispõe sobre a instalação de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina, para fins de segurança e proteção dos seus usuários, e dá outras providências”*.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei em questão, podemos perceber a preocupação do nobre parlamentar com a segurança dos usuários das piscinas em locais de uso coletivo, motivo pelo qual, prevê a obrigatoriedade de instalação de proteção nos sugadores e de sistemas de alívio e/ou desligamento dos motores de succão.

6. Quanto à matéria proposta, salvo melhor juízo, podemos asseverar que se encontra no âmbito de atuação da Municipalidade, uma vez que é do interesse local, externado através do representante do povo em apreço, a proteção dos usuários nas piscinas de uso comum (públicas ou privadas) instaladas na cidade.

7. Da mesma forma, quanto à iniciativa do vereador em apresentar o presente Projeto, entendo, também, não haver afronta à Carta do Estado de São Paulo no que tange à constitucionalidade formal subjetiva. Isso porque, a propositura não se insere nas competências exclusivas e expressas que são reservadas ao Prefeito, conforme artigo 42, da LOM.

8. Ademais, o dever de fiscalização, por parte do Poder Executivo, das condutas tipificadas no presente Projeto, ainda que de iniciativa do membro do Parlamento, configura-se atividade inerente às suas funções, não havendo que se falar em intromissão indevida.

9. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência de caso semelhante do Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.063, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências".

ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados), sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Conforme entendimento jurisprudencial, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias para o município.

Ação julgada improcedente.

(Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Orgão Especial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 19/08/2016)

10. Diante do exposto, ao nosso sentir, é legal e constitucional o Projeto de Lei ora apresentado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de fevereiro de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7393JW709HX8PE10> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7393-JW70-9HX8-PE10

